



PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PONTA GROSSA
4ª VARA CRIMINAL
Autos nº. 0001835-91.2013.8.16.0019

Vistos estes autos em que é
autor o Ministério Público e
acusado **LUÍS FERNANDO VAZ**.

O Ministério Público do Estado do Paraná denunciou **Luís Fernando Vaz** (qualificação no mov. 1.2), em razão da suposta prática do disposto nos artigos 129, §9º e artigo 147, *caput*, ambos do Código Penal, c/c Lei 11.340/2006.

A denúncia foi oferecida em 17.06.2013 (mov. 1.2) e recebida em 27.08.2013 (mov. 1.22).

Apesar das várias tentativas de citação pessoal do réu, até o presente momento ele não foi encontrado.

O Ministério Público manifestou-se pugnando pela extinção da presente ação penal, sem resolução de mérito, em relação à suposta prática dos crimes previstos nos artigos 147 e 129, §9º, do Código Penal, ante a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita em relação ao crime de ameaça e a prescrição antecipada em relação ao crime de lesão corporal.

É o relatório.

DECIDO.

1. Do crime de ameaça:

Compulsando os autos, verifica-se que o instituto da prescrição ocorreu, isto porque, o delito



descrito no artigo 147, caput, do Código Penal, em tese, praticado pelo réu tem como pena: “ *detenção, de um a seis meses, ou multa*”.

Posto isto, com fulcro no artigo 109, IV do Código Penal, o prazo prescricional para este delito, ainda que considerada a agravante prevista no artigo 61, II, ‘f’, do Código Penal, ocorre em 3 (três) anos, vez que, a pena máxima cominada a ele é inferior a 01 (um) ano.

Vejamos:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Assim, tendo em vista que o delito acima mencionado prescreve em 3 (três) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal, o instituto da



prescrição da pretensão punitiva em abstrato ocorreu no dia 26.08.2016.

Isto porque, o último marco interruptivo do prazo prescricional ocorreu com o recebimento da denúncia em 27.08.2013 (mov. 1.22), não havendo nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.

Posto isto, é de se reconhecer e declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime de ameaça.

2. Do crime de lesão corporal:

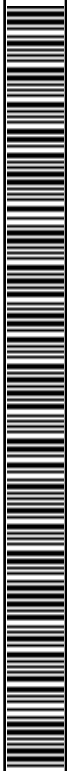
O réu foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 129, §9º, do Código Penal.

Conforme já exposto, a denúncia foi recebida em 27.08.2013 (mov. 1.22), sendo que desde esta data não ocorreu nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Pois bem.

A pena privativa de liberdade abstratamente cominada ao delito em comento varia de 03 meses a 03 anos de detenção, sendo que a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato ocorre em 08 (oito) anos, conforme disposto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal, ainda não se materializando temporalmente, portanto, no caso concreto.

Todavia, em tendo prosseguimento a ação penal, ainda que haja condenação do acusado ao final da instrução processual, a pena privativa de liberdade a ser concretamente aplicada em sentença judicial, considerando-se inclusive as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, não superaria um ano de privação de liberdade, considerando as informações constantes do Sistema Oráculo.



No presente caso, o prazo prescricional do referido delito seria de 03 (três) anos, conforme disposto no artigo 109, inciso VI, do Código Penal. Por esta razão, necessário o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena *in concreto*, modalidade de prescrição prevista no artigo 110, §1º, do Código Penal.

De acordo com a regra prevista no artigo 109, VI, do Código Penal, a prescrição pela pena concretamente aplicada, no caso em tela, ocorreria em 03 (três) anos, prazo este já transcorrido entre o recebimento da denúncia até o presente momento, sem que houvesse qualquer outro marco interruptivo da prescrição, tempo suficientemente hábil a demonstrar a futura e fatal ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena *in concreto*, em sua forma retroativa (artigo 110, §§ 1º e 2º do Código Penal).

Desta forma, supondo-se que fosse aplicada tal pena ao réu, de qualquer forma esta seria ineficaz e restaria inviabilizado o exercício do '*jus puniendi*' por parte do Estado, porque ou por ato do próprio juiz sentenciante (para a corrente que entende ser possível após o trânsito em julgado da sentença condenatória) ou por ato do Tribunal, em recurso de defesa, seria julgada extinta a punibilidade, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Este é o raciocínio lógico a evidenciar a viabilidade e necessidade do reconhecimento, no caso concreto, da denominada prescrição antecipada, também conhecida como prescrição virtual, em perspectiva ou projetada, como fundamento da extinção da punibilidade.



A prescrição virtual, foi criada a partir da doutrina e jurisprudência brasileira e consiste, segundo José Lozano Júnior¹:

[...] no reconhecimento da prescrição retroativa antes mesmo do oferecimento da denúncia ou queixa e, no curso do processo, anteriormente à prolação de sentença, sob o raciocínio de que eventual pena a ser aplicada em caso de hipotética condenação traria a lume um prazo prescricional já decorrido.

Tal prescrição para seus defensores encontra respaldo na ausência de justa causa e interesse de agir, a carência de ação e ainda, em princípios como a razoável duração do processo e da economia processual, vez que:

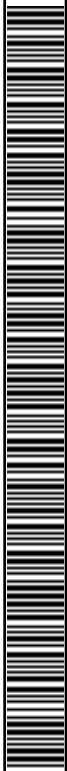
[...] é de se indagar a razão de movimentar-se inutilmente a máquina judiciária com um processo onde já se sabe de antemão, que após a prolação de um édito condenatório, será impossível a imposição de sanção penal, face à ocorrência da prescrição. Destaca-se, ainda, outro argumento a corroborar o acima citado, qual seja, o da inexistência de justa causa para o ajuizamento de uma ação penal, ante a impossibilidade de se atribuir uma futura reprimenda penal. ²

A jurisprudência nacional também admite a possibilidade de incidência desta modalidade de prescrição, conforme se verifica dos julgados que seguem:

APELAÇÃO CRIME. ACUSAÇÃO PELO DELITO DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. QUALIFICADORA AFASTADA NA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA CONFIGURADA MESMO DIANTE DO ÊXITO DO PLEITO MINISTERIAL. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA JURISDIÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA

¹ LOZANO JÚNIOR, José Júlio. **Prescrição Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2002. p. 181.

² FRANCO, ALBERTO SILVA et al, in **Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial**. 7ª Edição. Ed. RT, 2001, p. 1978, transcrevendo posicionamento doutrinário favorável citado em artigo "Prescrição da pretensão punitiva antecipada (em perspectiva, precalculada, prognose prescricional, virtual), de Carlos Gabriel Tartuce Júnior e outros, publicado no Boletim IBCCrim 35/113).



DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Se a acusação obtiver êxito recursal, a pena não ultrapassará oito meses de reclusão. Tendo transcorrido mais de cinco anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, estará, ao final, extinta a punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva retroativa. Mesmo diante do não reconhecimento da prescrição em perspectiva por parte da doutrina, é inegável, no caso dos autos, a falta de interesse de agir por parte do órgão estatal, pois o final da demanda é previsível e inútil aos fins propostos, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito por carência de ação, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Ação penal extinta de ofício. Apelações prejudicadas. (TJ-RS; Acr 70027753086; Rosário do Sul; Sexta Câmara Criminal; Rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry; Julg. 26/03/2009; DOERS 15/04/2009; Pág. 87)

Não se ignora, no entanto, o fato de que o posicionamento dos Tribunais Superiores é contrário à aplicação da referida prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva. Inclusive, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça sumulou, em 28 de abril de 2010 o Enunciado nº. 438, reconhecendo "*ser inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal*".

Porém, apesar da edição da Súmula 438 do STJ, o Egrégio Tribunal de São Paulo, por seu Desembargador Relator Edison Brandão, admitiu em 29 de junho de 2010 a aplicação da prescrição virtual:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Aplicação da chamada prescrição antecipada ou virtual ou projetada ou em perspectiva - Possibilidade - Verificando-se desde logo que a persecutio criminis carece de utilidade processual, parece uma das condições da ação - decretável ab



initio - Réu primário - Inescapável a ocorrência futura da prescrição. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. (RESE nº 990.10.104244-4).

A *prescrição virtual* encontra seu principal fundamento na falta de interesse de agir (interesse-utilidade) que acarreta a ausência de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, ensejando o arquivamento do feito, nos termos do artigo 395, inciso II do Código de Processo Penal.

O interesse-utilidade, concerne na celeridade da demanda. Por meio da ação deve-se chegar ao objetivo pelo qual ela foi iniciada, esta deve ser fundada em uma pretensão capaz para atingir um resultado produtivo e adequado.

No mesmo sentido é o ensinamento de Igor Teles Fonseca de Macedo de que a prescrição virtual é:

[...] um evidente caso de carência de ação em decorrência da ausência do interesse de agir, mais precisamente da sua faceta interesse-utilidade, posto que, consoante já asseverado linhas acima, o processo, para se instaurar ou para prosseguir, necessita que seja vislumbrável a realização, naquele momento do pleito exarado na exordial. Assim, tendo em vista que na ação penal, imutavelmente, como se pode presumir, o pedido está relacionado à imposição de uma sanção ao acusado, a persecutio criminis somente poderá ser encarada como útil na hipótese de haver alguma expectativa, ainda que remota, de aplicação de uma pena concreta capaz de fazer com que o réu sofra as conseqüências do seu ato criminoso, caso contrário, será totalmente inócua, ensejando a aplicação da prescrição em perspectiva.³

³ MACEDO, Igor Teles Fonseca de. **Prescrição Virtual**. Salvador: JusPodium, 2007.p. 86.



Outrossim, resta evidente que não existem motivos para proibir a aplicação do referido instituto, ainda que inexistia previsão legal expressa, pois, com todas as vênias, ao contrário do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a *prescrição antecipada* está plenamente de acordo com os princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da presunção de inocência.

Primeiramente, convém destacar que o reconhecimento da prescrição virtual não pode ser afastado diante da ausência de previsão legal, pois, como leciona Ricardo Pieri Nunes:

Dentro do atual contexto da evolução da ciência jurídica, identifica-se um nítido esgotamento do clássico modelo positivista, com início de uma fase onde desponta a normatização de postulados. Nesta incipiente era, os operadores do Direito extraem princípios do ordenamento jurídico enquanto todo harmônico, imputando-lhes densidade normativa, a fim de aplicá-los no deslinde de questões desprovidas de uma solução justa diante da legislação em vigor. ⁴

Da mesma maneira, em relação ao princípio do devido processo legal também não há violação:

[...] mesmo quando reconhecida após a preclusão da faculdade recursal da acusação ou o desprovemento de seu recurso, afasta a condenação inicialmente imposta ao réu. Logo, se reconhecida antecipadamente, não haverá condenação sem processo, pois a condenação, de toda sorte, jamais chega a se consumar. Verifica-se, tão-somente, a constatação preliminar da ocorrência da extinção da punibilidade, ato que dispensa a formação da relação processual e que, por demais óbvio, não traz nenhum prejuízo para o suposto agente. ⁵

⁴ NUNES, Ricardo Pieri. Considerações em abono do reconhecimento antecipado da prescrição retroativa. Boletim **IBCCRIM**. São Paulo: Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2002, n. 119, p. 10, out/2002.

⁵ Ibidem, p. 11.

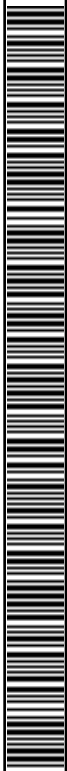


A ampla defesa e o contraditório permanecem igualmente resguardados, uma vez que esses princípios nascem a partir do exercício do direito de ação. E no caso da prescrição antecipada o direito de ação não pode ser exercido em função da ausência do interesse de agir. Deste modo, não sendo possível o exercício do direito de ação, não haverá lugar para a ampla defesa e o contraditório.

Assim, por sequer haver reconhecimento da condenação quando da ocorrência da prescrição virtual, não há falar em violação do princípio da presunção de inocência. Na verdade, verificando-se uma possível condenação (até porque se ausentes indícios de autoria estaria obviamente obstada a ação penal, por ausência de justa causa), antecipa-se o raciocínio para averiguar, de plano, qual a maior pena possível de ser aplicada no caso concreto apresentado, dentro do critério da individualização da pena.

Enfim, não há violação a nenhum princípio constitucional ou processual, a decisão que reconhece a prescrição antecipada apenas trabalha com a possibilidade de o indiciado ou réu vir a ser condenado e não priva o acusado de coisa alguma, pelo contrário, o livra de um processo sem justa causa que está fadado ao insucesso.

O réu em momento algum será tolhido de suas garantias, pelo contrário será privado de um processo moroso e desnecessário, uníssono ao entendimento da economia processual e razoável duração do processo, conforme disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal: *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*.



Portanto, a prescrição virtual nada mais é do que o reconhecimento da própria prescrição retroativa, antes da sentença, com base na pena a que o réu seria condenado, evitando assim, o desperdício de tempo na deflagração de uma ação cujo resultado já se sabe antecipadamente que será a extinção da punibilidade.

Em suma, não há utilidade, nem ao menos necessidade, de mover todo o aparato estatal sabendo-se que, ao final, a pena não será aplicada em razão da ocorrência da prescrição. Em tais hipóteses, a manutenção da *persecutio criminis in judicio* atenta contra os modernos princípios de direito processual, tais como o da eficiência, da economia, da instrumentalidade, etc. Sendo inviável, pois, a aplicação da sanção penal, ou seja, antevendo-se uma punibilidade impossível de ser concretizada, vislumbra-se que o presente caderno investigatório deve ser arquivado, já que não há razão lógica para a sua continuidade, o que se revelaria inútil e apenas contribuiria para o desgaste da máquina judiciária tão assoberbada.

Por todo o exposto, verifica-se que a pretensão punitiva do Estado com relação ao delito de lesão corporal se encontra prescrita, pois entre a data do recebimento da denúncia até esta data decorreram mais de 03 (três) anos.

Nessas condições, impõe-se, por questão de economia processual, reconhecer-se, desde logo, a *prescrição retroativa* em favor do réu.

O exame de uma das condições da ação, no caso o interesse de agir, recomenda o não dispêndio de recursos de uma ação penal fadada ao destino descrito, aliviando-se o Poder Judiciário da carga de um procedimento que a nada levará.



Não se pode admitir o uso da máquina judiciária, com o trabalho dos serventuários, juizes, promotores e advogados, se sabemos que, após prolatada a sentença condenatória, extinguir-se-ão os seus efeitos, face ao reconhecimento da prescrição retroativa.

Como é sabido, o reconhecimento da prescrição retroativa rescinde a sentença condenatória, cancelando todos os seus efeitos, equivalendo à "*ausência de condenação*" (RT 518/380).

Em face do exposto, e com fundamento nos artigos 107, IV, c/c o artigo 109, c/c artigo 110, §1º, todos do Código Penal, **declaro extinta a punibilidade do réu LUÍS FERNANDO VAZ**, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de ameaça e da prescrição da pretensão punitiva antecipada em relação ao crime de lesão corporal.

Sem custas.

Cientifique-se a vítima (por telefone ou, infrutífera a diligência, por ofício) do inteiro teor da sentença, informando-lhe que os autos e o inteiro teor da decisão estão disponíveis na serventia para consulta.

Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Eg. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.

Com o trânsito em julgado, e procedidas as comunicações necessárias, **arquivem-se** os autos.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registrado no Projudi. Intimem-se.

Ponta Grossa, 2 de fevereiro de 2017.

(assinado digitalmente)

Laryssa Angelica Copack Muniz



Juíza de Direito

